

26 204 770 / 0001-40

MP INFORMÁTICA LTDA. ME

Rua Rodrigues Caldas, 726 Sala 409
Santo Agostinho - CEP 30190-120

BELO HORIZONTE - MG



Belo Horizonte, 27 de novembro de 2017.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA.

ASSUNTO: PEDIDO ANULAÇÃO CONTRA RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SEGMENTO DIGITAL.

Ào

SR. PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA.

PREGÃO PRESENCIAL 018/2017.

A empresa MP INFORMÁTICA LTDA-ME, vem respeitosamente a vossa presença, solicitar a anulação do contra recurso apresentado pela empresa Segmento Digital Comércio Ltda para o pregão acima.

Acontece que na data de 14 de novembro de 2017, foi apresentado pelo sr pregoeiro na sessão a planilha do chefe de TI com as empresas classificadas e desclassificadas com suas respectivas causas.

No momento da sessão onde deveria manifestar a intenção de recurso contra a empresa MP Informática Ltda, pelos fatos apresentados em seu contra recurso, o representante da Segmento Digital Comércio Ltda não citou nenhuma irregularidade na proposta de sua concorrente, perdendo assim neste momento o direito de apresentar tal contra recurso.

Está muito claro as informações da ATA do dia do pregão que o representante da Segmento Digital Comércio Ltda, somente manifestou recurso contra sua própria desclassificação neste certame.

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do

26 204 770 / 0001-40

MP INFORMÁTICA LTDA. ME

Rua Rodrigues Caldas, 726 - Sala 409
Santo Agostinho - CEP 30190-120

BELO HORIZONTE - MG



Belo Horizonte, 27 de novembro de 2017.

direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

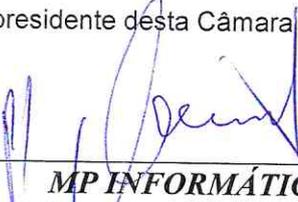
XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

Vale ressaltar ainda que nossa defesa no recurso apresentado está totalmente baseada nas informações apresentadas pelo chefe do setor de TI, e não sobre informações paralelas apresentadas pela empresa Segmento Digital Comércio Ltda.

Cabe ressaltar também que é exigido pelo edital que o processador possua pontuação mínima no site cpubenq, na qual foi verificado pelo chefe de TI este requisito, atendendo na íntegra.

Desta forma, solicitamos que o contra recurso apresentado pela empresa Segmento Digital Comércio Ltda contra nossa empresa, não seja aceito, nem mesmo anexado ao processo, uma vez que o mesmo não terá valor jurídico, pois em momento algum sua manifestação de recurso no momento oportuno foi citado que era contra a MP Informática Ltda e sim contra sua própria desclassificação no certame.

Favor apresentar este pedido ao presidente desta Câmara Municipal.



MP INFORMÁTICA LTDA
CNPJ sob o nº 26.204.770/0001-40
MILTON CARDOSO E SILVA FERREIRA

Licitação - Convite nº 02/2016

Tipo Técnica e Preço

Recorrente: ATB CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrido: Comissão de Licitação da ABIT

Vistos.

Trata-se de licitação na modalidade **CONVITE**, do tipo **TÉCNICA E PREÇO**.

Face a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a ora Recorrente, houve a apresentação do presente recurso, protocolado em 17/08/2016.

I - Das Preliminares

- Não preenchimento de pressuposto objetivo – Recurso Intempestivo

Trata-se de recurso administrativo interposto, **INTEMPESTIVAMENTE**, pela licitante ATB CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da decisão que a inabilitou do presente certame.

A sessão de licitação ocorreu na data de 12/08/2016. A intenção de recorrer deveria ter sido manifestada e inscrita **em ata quando foi noticiada a inabilitação da Recorrente** e não após a classificação de licitante e julgamento do certame.

A mais disso, ainda que tivesse havido a declaração de intenção de recorrer, estaria o presente recurso fulminado pela intempestividade, pois deveria ter sido protocolado em 16/08/2016, segundo dia útil após ciência do ato (12/08/2016)¹.

Mais uma vez, fadado ao insucesso completo o presente recurso.

¹ Nos termos do regulamento APEX:

Art. 15 - **Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento da licitação** caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, no caso de convite e pregão de 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.
(grifos nossos)

Nos termos do Regulamento de Licitações e de Contratos da APEX Brasil e conforme disposto na Ata da Sessão - Parte I - que ocorreu na data de 12 de agosto de 2016, na sede da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT - todas as Licitantes participantes foram cientificadas a respeito da possibilidade da interposição de recurso face a decisão de habilitação/inabilitação das licitantes participantes, tendo por prazo recursal 2 (dois) dias úteis, a contar da ciência inequívoca das Licitantes, que ocorreu durante a sessão.

Ou seja, a manifestação de interposição do Recurso da Inabilitação/Habilitação deveria ter sido externada durante a sessão. A Recorrente foi cientificada e informada da oportunidade para recorrer da decisão exarada.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho²:

“(…)

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interpretação do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal.

‘Lavratura da ata’ significa quer a realização da sessão pública destinada à divulgação de uma decisão. A Ata será o instrumento de documentação deste ato. (...)

(grifo nosso)

Portanto, sem a manifestação da intenção de recorrer, prosseguiram-se os trabalhos, ocorrendo a preclusão temporal, fato este que se comprova quando se observa o teor da ata lavrada.

A Recorrente subscreveu e não registrou manifestação quanto à intenção de recorrer da decisão de sua inabilitação.

² Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. P. 1057

Sem o registro da intenção de recorrer, a sessão prosseguiu, com a anuência e chancela da Recorrente.

O recurso é **INTEMPESTIVO**, eis que interposto fora do prazo legal estipulado, por isso, de rigor o seu **NÃO CONHECIMENTO**.

Registramos que somente a Licitante - ATB CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., apresentou recurso - intempestivo e cuja matéria está preclusa.

Foi dada ciência à licitante vencedora. Todavia não houve manifestação no prazo legal para em querendo apresentar suas contrarrazões.

Vale ressaltar que se aplica ao presente certame o Regulamento de Licitações e de Contratos da APEX - Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, bem como, nos termos do seu art. 43, com a aplicação dos princípios dos contratos regidos pelo Código Civil Brasileiro. A Lei de Licitações nº 8.666/93 tem aplicação subsidiária e relativa aos seus princípios gerais.

É certo que as estipulações do Edital, seus anexos, bem como os membros da Comissão de Licitação estiveram à disposição da Licitante, ora Recorrente, para:

- (i) Possibilitar a impugnação de seus termos (o que não ocorreu por parte da Recorrente);

A Recorrente teve ciência da realização da presente licitação e dos termos do Edital por meio de convite encaminhado pela Comissão de Licitação, na data de 22/07/2016.

Com isso, verifica-se que a Recorrente teve 19 dias para analisar e avaliar os termos do Edital e seus Anexos.

À Recorrente foi concedida a oportunidade de impugnar os termos do Edital em até 2³ (dois) dias úteis da data da realização da sessão. Todavia a recorrente ficou-se inerte.

³ Art. 6º, parágrafo terceiro do Regulamento APEX.

A ausência de impugnação tem como consequência a preclusão de toda matéria nele contida,⁴ não comportando debates.

Logo qualquer tipo de insurgência da Recorrente contra os termos do ato convocatório na atual fase é, no mínimo, inoportuna e intempestiva.

(ii) Fornecer esclarecimentos mediante solicitação da Recorrente (não houve solicitação pela Recorrente);

A Recorrente poderia ter solicitado esclarecimentos sobre os procedimentos da sessão, os documentos requisitados para fornecimento, enfim, poderia ter deixado consignado as suas dúvidas ou ter solicitado esclarecimento quanto aos pontos que reputava importante⁵.

Todavia, por mais uma vez, a Recorrente ficou-se inerte e silente, deixando transcorrer *in albis* mais uma oportunidade para se manifestar.

Uma vez aderente aos termos do Edital, a Recorrente passa a aceitar o quanto disposto no ato convocatório e seus Anexos e, desta feita participa do certame em condições de igualdade com os demais licitantes.

Veja o que dispõe o item 12) Das Considerações Finais, do Edital:

⁴ Lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

⁵ Nos termos do Edital:

11. DAS INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

11.1. Os pedidos de esclarecimentos sobre quaisquer elementos do presente Edital serão atendidos quando solicitados por escrito, recebidos até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data de recebimento dos envelopes, prevista no preâmbulo deste Edital, devendo ser considerados os pedidos de esclarecimentos encaminhados via postal, ou e-mail à Comissão de Licitação.

11.2. Qualquer expediente para a Comissão de Licitação deverá ser encaminhado para o seguinte endereço:

ABIT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO

Rua Marquês de Itú, nº 968, Vila Buarque, CEP 01223-000

São Paulo - SP

12.2. Ficam as empresas licitantes cientes de que a simples apresentação de proposta implica na aceitação de todas as condições deste Edital e seu Anexo, sob as penas da Lei 8.666/93, Regulamento de Licitações e Contratos da APEX e do Código Civil relativamente à vinculação da Proponente aos termos da proposta.

(...)

12.4. Nenhuma responsabilidade caberá à Comissão de Licitação pelo envio de documentação ou propostas, através de correio, e-mail ou sistemas similares, sobre cobrança de serviços extras e sobre dúvidas posteriores aos prazos aqui consignados.

(nossas marcações em destaque)

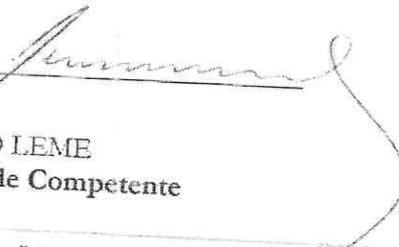
Da mesma forma, o que enseja responsabilidades para a Recorrente, encerra também responsabilidades para a Comissão de Licitação, de modo que, não poderá se desvincular do quanto previsto nos termos do Edital, trata-se do princípio da vinculação aos termos do Edital.

II - Da Decisão

Ante todo o exposto, **NÃO** conheço do recurso apresentado pela Recorrente, porquanto intempestivo e despido das formalidades exigidas.

Assim sendo, fica **mantida a decisão** exarada pela Comissão de Licitação e, para tanto, **INABILITADA** a Recorrente do presente certame.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.


ABIT
RENATO LEME
Autoridade Competente

ABIT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO
Rua Marquês de Itú, 968 - 01223-000 - São Paulo - SP - Brasil - www.abit.org.br
Telefone: 55 11 3072 6100 Fax: 55 11 3072 6100